



PROJETO DE LEI N° 7.926, DE 2014.

Altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

Dê-se ao Art. 15-B à Lei nº 10.356, de 2001, acrescido pelo Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.926, de 2014, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

- I - 15% (quinze por cento), para doutorado (máximo de um curso);
- II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de dois cursos);
- III - 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, reconhecidos pelo Tribunal, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas (máximo de uma ação);
- IV - 6% (seis por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos);
- V - 5% (cinco por cento), para graduação (máximo de um curso);
- VI - 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional (máximo de cinco certificações);



VII - 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma ação por ano e de doze ações no total).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso V, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão instituídas a partir da publicação desta Lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II, IV e V do *caput*, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

§ 5º No caso de servidores aposentados previamente à publicação desta Lei, o Adicional de Especialização e Qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria para as titulações dos incisos I a V e desde que tenham sido obtidas durante o exercício do cargo, sem prejuízo das demais exigências extensíveis aos servidores ativos.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo será implementado após regulamentação a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, que preverá as áreas e temas de seu interesse, observando o limite de despesa com pessoal, a disponibilidade orçamentária e as demais regras de responsabilidade fiscal aplicáveis.

§ 7º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos anteriores à publicação desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União precisa modernizar sua estrutura, equivalendo-se a outros órgãos federais que já possuem o mesmo adicional, de modo a incentivar seus servidores a adquirirem mais conhecimento.

Ressalta-se, contudo, que, desde o encaminhamento da proposição a esta Câmara dos Deputados, já se passaram quase dez anos. Nesse interregno, outros diplomas



legislativos já contemplaram alguns artigos dispostos no texto original do Projeto em análise e, de outro norte, novas demandas insurgiram.

Diante disso, foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, o Aviso nº 978 - GP/TCU, de 29 de novembro de 2023, subscrito pelo atual Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, para que seja apresentado um substitutivo mais compatível com a realidade hodierna, contemplando as seguintes modificações:

(i) supressão dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto original, renumerando-se os demais, uma vez que as novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas já foram contempladas na Lei nº 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e na Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016;

(ii) a competência para o Tribunal regulamentar quais são as áreas de interesse do tribunal para conferência do adicional, para que os servidores sejam incentivados a realizar cursos que melhor atendam ao interesse do TCU, permitindo o aperfeiçoamento do respectivo corpo técnico, de modo que não se transforme em uma mera majoração de vencimentos disfarçada de adicional;

(iii) a alteração dos percentuais conferidos - 15% (quinze por cento) para doutorado, 10% (dez por cento) para mestrado, 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, 6% (seis por cento) para pós-graduação lato sensu e 5% cinco por cento (para graduação). Essa mudança busca reconhecer o esforço empreendido para a aquisição de cada título, bem como a incentivar a realização de especializações em instituições de ensino no exterior. Para exemplificar, na redação original do Projeto de Lei, duas graduações equivalem a um doutorado. Todavia, agrava maior valor ao Tribunal um servidor com um título de doutorado do que um servidor com duas graduações;

(iv) a previsão de Adicional de 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional, e de 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma ação por ano e de doze ações no total), o que incentivará a qualificação através de cursos de extensão;



* C 0 4 2 3 8 0 4 2 4 0 5 1 0 0 *

(v) o estabelecimento de que a base de cálculo para pagamento dos adicionais não poderá exceder 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, bem como a previsão de que o Tribunal regulamentará o adicional em apreço.

Por todo o exposto, diante da necessidade de atender às demandas da Corte de Contas, principal interessada na proposição em comento, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
MDB/AL



* C D 2 3 8 0 4 2 3 8 0 4 2 4 0 5 1 0 0 *